



**DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA**

***PUBLIC DEFENSE OFFICES, DEMOCRACY AND ACCESS TO JUSTICE IN LATIN AMERICA***

***DEFENSORES PÚBLICOS, DEMOCRACIA Y ACCESO A LA JUSTICIA EN AMÉRICA LATINA***

Letícia Oliveira Calixto de Jesus<sup>1</sup>, Gustavo Alves de Jesus<sup>2</sup>

e422723

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i2.2723>

PUBLICADO: 02/2023

**RESUMO**

Acesso à Justiça e Democracia são temas correlatos, nesse contexto o artigo, adaptado da parte da dissertação de mestrado do primeiro autor, trata dos sistemas jurídicos nas democracias latino-americanas, o papel atribuído às Defensorias Públicas na região no acesso à justiça e o modelo de estruturação por elas adotados. O trabalho conclui que apesar da mesma nomenclatura, as instituições são distintas em escopo de atuação, prerrogativas, estruturação e missões, destacando as semelhanças e diferenças entre as defensorias dos países que apresentam a maior demanda na região: Brasil, Chile, Peru e Uruguai. Conclui-se que dentre os países analisados, a busca pelo serviço público de assistência jurídica somente ocupa, em regra, a quarta posição dentre as opções disponíveis, independente do escopo de atuação, abrangência territorial ou quantidade de profissionais disponíveis e que a maior incidência de resolução de conflitos se dá em autocomposições quando possível. Também como regra os jurisdicionados entendem que o resultado de processos tende a ser justo, a justiça lenta, que os processos não são necessariamente caros e que questões financeiras não são apontadas como dificuldade para resolução do problema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Sistemas de Justiça. Direitos Humanos.

**ABSTRACT**

*Access to Justice and Democracy are related themes, in this context the article, adapted from the first author's master's dissertation, deals with legal systems in Latin American democracies, the role attributed to Public Defender Office's in the region in access to justice and the of structuring adopted by them. The work concludes that despite the same nomenclature, the institutions are different in scope of action, prerogatives, structuring and missions, highlighting the similarities and differences between the Public Defender Offices of the countries that present the greatest demand in the region: Brazil, Chile, Peru and Uruguay. It's concluded that, among the analyzed countries, the search for the public service of legal assistance only occupies, as a rule, the fourth position among the available options, regardless of the scope of action, territorial coverage or number of professionals available and that the highest incidence of resolution of conflicts takes place in self-compositions when possible. Also, as a rule, jurisdictions understand that the outcome of processes tends to be fair, justice slow, that the processes are not necessarily expensive and that financial issues are not pointed out as a difficulty in solving the problem.*

**KEYWORDS:** Democracy. Access to justice. Public defender offices. Justice Systems. Human rights.

**RESUMEN**

*Acceso a la Justicia y Democracia son temas relacionados, en este contexto el artículo, adaptado de la parte de la tesis de maestría del primer autor, trata sobre los sistemas legales en las democracias latinoamericanas, el papel atribuido a los Defensores Públicos en la región en el acceso a la justicia y el modelo estructurante adoptado por ellos. El documento concluye que a pesar de la misma*

<sup>1</sup> Advogada e Pesquisadora. Mestranda em Ciência Política na Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Constitucional, Tributário e Administrativo (UNESA). Especialista em Direito e Processo Trabalhista e Direito Previdenciário (UNESA).

<sup>2</sup> Defensor Público do Estado de Goiás. Mestrando em Ciência Política na Universidade Federal de Goiás (UFG). MBA em Business Law.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

*nomenclatura, las instituciones son distintas en ámbito de acción, prerrogativas, estructuración y misiones, destacando las similitudes y diferencias entre los defensores de los países que presentan mayor demanda en la región: Brasil, Chile, Perú y Uruguay. Se concluye que entre los países analizados, la búsqueda del servicio público de asistencia jurídica sólo ocupa, por regla general, la cuarta posición entre las opciones disponibles, independientemente del ámbito de actuación, ámbito territorial o número de profesionales disponibles y que la mayor incidencia de resolución de conflictos se da en autocomposiciones cuando es posible. Además, como regla general, las jurisdicciones entienden que el resultado de los procedimientos tiende a ser justo, la justicia lenta, que los procesos no son necesariamente costosos y que las cuestiones financieras no se señalan como dificultades para resolver el problema.*

**PALABRAS CLAVE:** Democracia. Acceso a la justicia. Oficina del Defensor Público. Sistemas de justicia. Derechos humanos.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discutir sobre democracia e acesso à justiça na América Latina, com enfoque no papel das Defensorias Públicas da região. Para tanto será abordado o papel da justiça nas democracias, relacionando a questão do acesso à justiça com a consolidação democrática nos países da América Latina após o término de regimes autoritários na região ao longo da segunda metade do século XX.

Superada a apresentação histórica, se passará a análise das formas como os países latinos passaram a prover o acesso à justiça pós-redemocratização, considerando as categorias desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryanth Garth (1988), no Projeto Florença: o sistema *judicare*, no qual advogados privados são pagos pelos cofres públicos por atuação; o *salaried staff* no qual profissionais do direito são contratados e remunerados pelo Estado para prestar assistência jurídica a população e os modelos mistos, que conjugam ambos os anteriores.

Ao expender os modelos de assistência jurídica como forma de garantia de acesso à justiça serão utilizados como objeto de estudo comparado o Brasil, o Chile, o Peru e o Uruguai, países com semelhanças históricas no que tange a ruptura e retomada democrática entre meados e final do século passado, bem como quanto a existência de serviços públicos de assistência jurídica, sendo esses países com a maior demanda proporcional segundo dados do “*World Justice Project*” (2019).

Nessa etapa se buscará responder como se dá o acesso à justiça na América Latina, quais as formas predominantes de resolução de conflitos e qual a demanda pelos *Public Defender Offices (PDO's)* nesse contexto.

Realizar-se-á a investigação do papel das Defensorias Públicas no acesso à justiça, explicitando quem são os defensores públicos, compreendidos como agentes políticos de elite com função de transformação social, as críticas e deficiências dos modelos de assistência jurídica adotados nos países de referência, tecendo considerações sobre o modo como esses profissionais do direito podem auxiliar na efetivação da cidadania.

Destaca-se a compreensão dos membros da Defensoria Pública como membros de elites em razão das alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988, já que a instituição de acesso à justiça, assim como outras do sistema judiciário, passou por transformações profundas nas



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

possibilidades de atuação na arena política e questões públicas, conquistou recursos de poder e espaços que extrapolam os limites de funções exclusivamente judiciais (SADEK, 2002, p. 253-254).

As 'teorias das elites', como bem observa Farazmand (1999), possuem diversas definições para o termo elite, dentre as quais podemos enquadrar os membros da Defensoria, todavia, todos os teóricos parecem concordar que a característica marcante consiste na "posição poderosa de um pequeno grupo de indivíduos ou grupos que moldam ou influenciam as decisões que afetam os resultados nacionais", o que é corroborado por Moore (1979), Higley e Burton (1989), dentre outros.

Também merece destaque a compreensão de Mills (1956) ao tratar das 'elites do poder', pois as define como pessoas que conseguem transcender o ambiente de homens e mulheres comuns, estando em poder de tomar decisões com grandes consequências, já se eles tomam ou não tais decisões é menos importante do que o fato de que eles ocupam tais posições, pois a falha em agir, em tomar decisões, é em si um ato que muitas vezes é de maior consequência do que as próprias decisões.

Dentre as hipóteses neste artigo levantadas está a de que apesar do nome "Defensoria Pública", as instituições não são iguais em sua organização ou mesmo no escopo de atuação. A segunda hipótese considera que os PDO's exercem papel relevante nos regimes democráticos. A terceira hipótese supõe que as Defensorias Públicas exercem papel relevante da resolução de conflitos.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

O sistema de justiça, como afirma Sadek (2010), é muito mais amplo do que o Poder Judiciário, envolvendo diferentes agentes como advogados ou defensores públicos, procuradores, delegados de polícia, funcionários de cartório, o promotor e, por fim, o juiz, dentre tantos outros possíveis.

Como ressalta a autora, quando a disputa sai da esfera entre particulares, particulares e órgãos públicos ou entre órgãos públicos e se torna uma ação, é dado ao juiz o poder de se manifestar sobre os autos. Assim, ao contrário da compreensão de maioria da população, que o sistema de justiça se resume ao juiz e, apesar dos anseios da sociedade, no modelo tradicional de justiça não cabe ao judiciário a realização independente, de ofício, da justiça em sentido mais amplo.

Também, em razão da crescente complexidade da sociedade moderna já não se compreende, em regra, que a atuação do sistema de justiça se dê apenas em casos concretos e individualizados, destacando-se que nas sociedades de consumo a atuação coletiva se faz possível e necessária como forma de dar celeridade, eficiência e eficácia à justiça.

Nas democracias, Hannah Arendt (2004) reafirma que o mais básico dos direitos é o direito de ter direitos, de acesso à justiça, visto que de nada adiantaria disporem textos constitucionais sobre direitos políticos e civis, liberdades negativas e positivas, sem que haja forma de exercê-los.

Se reconhecermos as democracias como processo dialético de construção, de inclusão, os sistemas de justiça, incluindo, mas não limitados ao Poder Judiciário, se estruturam como forma de edificação da cidadania, de reconhecimento de direitos e deveres, estruturas que podem servir de manutenção do status quo ou de ferramenta para inclusão de indivíduos marginalizados. Consequentemente, a relevância de se avaliar o papel do acesso à justiça para e nas democracias.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

Por Heyne (2017), democracia é conceito histórico e multidimensional, a abordagem ao tema pode se dar por diferentes prismas e as definições podem variar de acordo com local e tempo, sendo que em 2017 existiam não menos de 2.234 expressões de democracia.

Apesar da imensidão de expressões, para os fins do presente artigo somente as cinco principais dimensões e indicadores de democracia consolidados pelo projeto “*Varieties of Democracy*” (2022), da Universidade de Gotemburgo, na Suécia, serão considerados: a) dimensão eleitoral; b) dimensão liberal; c) dimensão participativa; d) dimensão deliberativa, e; e) dimensão igualitária.

O V-Dem é um projeto que fornece um conjunto de dados desagregados sobre democracias de alto nível para todos os países do globo, com medição de mais de 450 indicadores anualmente, contando com mais de 3.500 especialistas colaboradores. Desmembra princípios centrais de modelos de democracia em índices e componentes distintos, permitindo uma análise mais abrangente dos resultados referentes a percepção de democracia.

Independente da dimensão adotada, eleitoral com seus domínios de participação e contestação ou igualitária que trata dos reflexos das desigualdades formais e materiais na participação popular, o acesso à justiça, repise-se, entendido de forma ampla, é condição necessária para a manutenção dos regimes democráticos.

Reformulando, as ferramentas de acesso à justiça podem permitir a mitigação de barreiras no exercício da cidadania e garantir o exercício de direitos e deveres democráticos em suas múltiplas dimensões.

Para Pinsk J e Pinsk C (2008), a cidadania também é um conceito histórico, que varia no espaço e tempo, não só pelas regras que definem a titularidade da cidadania, mas pelos direitos e deveres que caracterizam o cidadão em cada Estado-Nacional contemporâneo, grau de participação política de diferentes grupos, bem como os direitos e proteção sociais oferecidos pelos Estados aos que necessitam.

Sadek (2009) considera que a cidadania pode ser apreendida de dois ângulos, o individual, como conjunto de direitos que habilita a pessoa a participar de forma plena da vida pública e do ponto de vista da sociedade, onde os direitos que compõem a cidadania representam os graus de tolerância com as desigualdades. “Assim, cada direito formalizado expressa o reconhecimento de limites além dos quais as diferenças entre os indivíduos não podem ser justificadas”.

Nesse contexto o acesso à justiça é direito elementar do cidadão, meio pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana, não bastando, pois, a simples declaração de direitos nos textos legais para que este se concretizem, “o cidadão deve ter a certeza e a segurança de que sua fruição não lhe será negada, e de que estará à sua disposição um canal capaz de compelir e submeter à ordem legal, todo aquele que injustificadamente tentar impedi-lo de exercer seus direitos e garantias, tal canal consubstancia-se no acesso à justiça” (PEREIRA, 2005, p. 12).

Após a queda dos regimes autoritários no final do século XX na América Latina, o reestabelecimento e estabilização de democracias foi relacionado à necessidade de justiça e proteção



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

judicial, sendo tal entendimento positivado no “*Pacto de San José da Costa Rica*”, no artigo 25, que trata do acesso à justiça e proteção judicial, fundamentando e materializando a denominada ‘justiça de transição’, que segundo Rute Teitel (2003) é uma “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas jurídicas para enfrentar os erros dos regimes antecessores repressivos”.

Marcelo Torelly (2012) afirma que justiça de transição é um “conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro”. Percebe-se que o acesso à justiça, o mais básico dos direitos humanos e dos direitos de cidadania, é também intrinsecamente relacionado com a própria existência e manutenção de regimes democráticos.

Para garantir o acesso à justiça diversas podem ser as formas adotadas pelos Estados Nacionais, mas essas tendem a se concentrar em modelos caritativos, com atuações de profissionais de forma *pró-bono* ou de advogados privados pagos pelos cofres públicos para demandas específicas, ou em um modelo de defensores custeados pelos cofres públicos e, por vezes, os sistemas de prestação de assistência jurídica são prestados de forma mista.

Na América Latina, desde a queda de regimes autoritários, os países que adotaram serviços de assistência jurídica oficiais o fizeram remunerando advogados privados ou atribuindo a missão a servidores do Estado. Os “*Public Defenders Offices (PDO)*” ou Defensorias Públicas, ganharam e ganham cada vez mais espaço.

A própria Organização dos Estados Americanos (OEA), em resoluções diversas sugere que sejam realizados investimentos nos PDO’s e lhes sejam garantidos orçamentos adequados, independência financeira e orçamentária, além de autonomia técnica (OAS Resolução nº 2656/2011, nº 2714/2012, nº 2801/2013, e nº 2821/2014). Tais orientações decorrem do fato de que além de ser um dos principais componentes de uma sociedade democrática, baseado em Friedman (2006), PNUD (2010) e Banco Mundial (2006), a economia política tem demonstrado empiricamente a interdependência positiva das instituições jurídicas e econômicas.

Quando as pessoas possuem litígios sem acesso às ferramentas para resolvê-los, seja por barreiras financeiras, informacionais, psicológicas ou físicas, alguns podem decidir buscar soluções não convencionais, por vezes violentas, ou simplesmente desistir, o que em qualquer cenário, mas principalmente nos casos de relações contínuas, traz repercussões sociais indesejadas, como sensação de impunidade, falta de confiança nas instituições e aumento de insegurança dentro do sistema jurídico. Por essa razão, em alinhamento com os autores Acemoglu e Johnson (2005), North (1989) e Saraceno (2018), medidas e instituições que possam reduzir litígios sem reduzir o acesso efetivo à justiça são cruciais no desenvolvimento socioeconômico e na seguridade social.

Na América Latina e Caribe os seguintes países possuem PDO’S: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru,



República, Dominicana, Uruguai e Venezuela, cada qual com seu modelo de organização e atribuições, dentre os quais os casos de maior demanda relativa serão objeto de análise em tópico posterior.

### **Defensoria pública e seu papel no acesso à justiça**

Ao longo dos séculos a discussão sobre o equilíbrio entre as partes de um litígio foi uma constante entre os juristas, ganhando maior destaque com a formação dos Estados modernos e de sua assunção da função jurisdicional, pois, nas sábias palavras de Ré (2013): “a partir do momento em que o Estado reserva para si a responsabilidade da solução das lides e da pacificação social, ele deve fazê-lo da forma mais legítima possível, sob pena de descrédito institucional e inefetividade de suas decisões.”

Nesse contexto, foi desenvolvido o Projeto Florença, sob a coordenação de Mauro Cappelletti e Bryanth Garth (1988), com equipe multidisciplinar que reuniu diversos especialistas de quase trinta países diferentes. Concluiu haver três dimensões de acesso à justiça a serem considerados: a assistência judiciária aos pobres, a representação de interesses difusos e questões procedimentais.

Conforme pesquisadores, nos países ocidentais os primeiros esforços de promover o acesso à justiça se concentraram em fornecer serviços jurídicos para os pobres, visto ser o advogado essencial e indispensável em sociedades cada vez mais complexas e com procedimentos misteriosos para ajuizar uma causa. Todavia, até recentemente, a prestação dos serviços era inadequada, centrada por advogados particulares sem contraprestação (*múnus honorificum*). O direito foi reconhecido, mas não houve atitude positiva do Estado para garanti-lo.

A partir da década de 60, com o reconhecimento da insuficiência dos modelos vigentes, reformas foram promovidas em grande parte dos países ocidentais, sendo que os modelos de assistência que mais se destacaram foram o sistema *judicare*, o de advogados custeados pelos cofres públicos e os modelos mistos, uma combinação dos dois primeiros.

No sistema *judicare* a assistência judiciária é garantida como direito para todos que se enquadram na lei, sendo advogados particulares pagos pelo Estado para proporcionar aos mais pobres a mesma representação que teriam se pudessem pagar. Dentre as críticas realizadas ao modelo estão a não diferenciação dos pobres dos clientes regulares; o fato de não encorajar ou permitir que o profissional individual auxilie os pobres a compreender direitos, favorecendo apenas a busca por direitos tradicionais e também o fato que mesmo quando reconhecem direitos, podem se sentirem intimidados em buscar um escritório de advocacia e discutir com advogado particular, considerando as barreiras sociais, geográficas e culturais entre pobres e ricos. Por fim, “o *judicare* trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe” (ibidem, 39), não possuindo meios para atender demandas não individuais.

No sistema de advogados remunerados pelo Estado o atendimento é realizado por “escritórios de vizinhança”, com advogados encarregados de promover os interesses dos pobres de formas individual e coletiva, empreendendo esforços para fazer com que tomem consciência de seus direitos e desejem utilizar os serviços para obtê-los. Os escritórios eram pequenos e em comunidades para



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

minimizar barreiras de classe, atuando para ampliar os direitos dos pobres enquanto classe “através de casos-teste, do exercício de atividades de *lobby*, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classe” (*ibidem*, 40).

O modelo cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres enquanto classe, mas apresenta como desvantagens a agressividade e a capacidade de criar tais advogados, que podem focar em casos-teste e iniciativas de reformas legais e negligenciar interesses individuais; com necessidade de alocar recursos limitados, é possível que indivíduos sejam ignorados ou recebam ajuda de segunda classe. Critica-se também a postura paternalista, como se os pobres não fossem capazes de buscar seus próprios direitos. O problema mais sério do sistema é que necessita de apoio governamental para atividade que não raro são dirigidas contra o próprio governo. Soma-se a isso o fato de que não é possível manter advogados suficientes para atendimentos individuais de primeira categoria para todos.

Os PDO's, dentre eles as Defensorias Públicas latino-americanas e do Caribe, estão inseridos nesse último cenário e modelo, de *salaried staff*, como se observa do final do tópico 2.2, grande parte dos Estados da região adotaram a política pública que conta com profissionais inseridos na estrutura do Estado com atribuição de prestar assistência jurídica e garantir o acesso à justiça para aqueles que necessitam, de acordo com a normativa local.

Somente em uma acepção ampla, que considere todo aquele que presta, exerce função ou emprego público, ainda que transitoriamente e sem remuneração, pode-se considerar que todo defensor público é funcionário público, pois diferentes regimes jurídicos, permitem que advogados contratados por processos licitatórios, com regras a esse vinculadas, possam exercer o múnus público de prestar assessoria jurídica aos que precisam.

Em complemento à definição de Cappelletti e Garth, sobre um “sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos”, merece a ressalva de que o termo “advogados” em determinados países, como o Brasil, não se afigura adequado, constituindo a carreira de defensor público como própria de Estado, com normativa e órgãos de controle próprios, além de prerrogativas e atribuições distintas da advocacia tradicional, o que inclusive é objeto de discussão na corte constitucional com objetivo de se reconhecer as diferenças entre as profissões, bem como garantir a manutenção da capacidade postulatória sem vinculação à filiação na associação de advogados do país, denominada Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Insta salientar que assim como existem formas diversas de contratação de defensores públicos, regimes jurídicos distintos, o escopo de atuação e o significado de acesso à justiça varia em casa país da América Latina e Caribe, sendo que em alguns o acesso à justiça é reativo e se limita à atuação na justiça criminal em defesa dos réus, em razão da imposição de tratados internacionais de direitos humanos, enquanto outros atuam em amplo rol de matérias do direito.

De acordo com o “*Diagnóstico de la Defensa Pública en América*”, da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (2012), AIDEF, composta por representantes de instituições estatais e entidades classistas, em 2012, Bolívia, Chile, El Salvador e República Dominicana tinham



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

atuação apenas em matérias penais e afetas, como execução penal e infância e juventude. Costa Rica, um pouco adiante, incluía além da atuação penal, a curatela de direito de família. Guatemala e México acrescentam à matéria penal e afeta o direito indígena e agrário, com a Defensoria Pública do México atuando com restrições também na área civil. Honduras, Panamá, República Dominicana, Uruguai e Venezuela possuem atuação em um extenso rol de direitos, com algumas ressalvas, enquanto no Brasil, por previsão constitucional, a assistência jurídica gratuita é integral, incluindo todos os ramos de atuação.

Considerando que os direitos de cidadania são amplos e configuram-se em espectros de liberdades positivos e negativos, como direitos políticos, liberdades civis em geral, direitos sociais, é possível concluir que a limitação de áreas de atuação pode configurar óbice ao acesso à justiça e risco aos direitos humanos não tutelados.

Segundo a AIDEF (op. cit), somente no Brasil, Honduras e República Dominicana as Defensorias Públicas atuam em direitos e interesses difusos, enquanto em outros países optou-se por atribuir a outra instituição, normalmente o *Defensor del Pueblo*, a atuação coletiva, sendo uma espécie de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ou *Ombudsman* e não se confunde com assistência jurídica ou defesa pública. Melo (2012) especifica que o *O Defensor del Pueblo* não integra uma carreira e sua nomeação é política para mandatos.

Dadas as particularidades de cada defensoria pública em cada país latino-americano e caribenho faz-se necessário conhecer a demanda e a forma como tais organizações repercutem no acesso à justiça na região.

### **Acesso à justiça na América Latina**

Desde 2006 o “*World Justice Project*” estuda sobre Estado de Direito, incluindo ondas de pesquisas de opinião sobre acesso à justiça, com destaque para o trabalho “*Global insights on access to justice 2019*”, que entrevistou pessoas em 101 países, para compreender a incidência de problemas, formas de resolução de conflitos, o impacto da justiça na vida das pessoas, dentre outros pontos.

Na América Latina e Caribe foram objeto de avaliação Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, República Dominicana, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Uruguai e Venezuela, com destaque para os dados seguintes quanto ao acesso à justiça civil e avaliação justiça penal.

Aproximadamente 38% dos entrevistados afirmaram ter enfrentado ao menos um problema civil dentre as doze categorias analisadas. Merece destaque o Brasil, no qual 69% dos entrevistados relataram ter vivenciado algum problema jurídico nos últimos dois anos, conforme a tabela abaixo.





**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

**Tabela 1 - Incidência de problemas**

País	Prob. nos 2 últimos anos	Buscou consultoria	Não buscou ajuda	Barreira de acesso	Caro	Dif. financeira para resolver
Argentina	46%	21%	79%	16%	29%	10%
Bolívia	38%	27%	73%	20%	27%	14%
Brasil	69%	13%	87%	35%	15%	12%
Chile	44%	22%	78%	18%	29%	5%
Colômbia	34%	20%	80%	26%	24%	11%
Rep. Dominicana	19%	30%	70%	4%	30%	9%
Guatemala	24%	19%	81%	28%	18%	7%
México	38%	26%	74%	13%	61%	16%
Nicarágua	30%	24%	76%	14%	37%	16%
Panamá	32%	40%	60%	8%	46%	17%
Peru	44%	21%	79%	21%	31%	20%
Uruguai	43%	29%	71%	11%	17%	12%
Venezuela	37%	21%	79%	16%	19%	11%
Média	38%	24%	76%	18%	29%	12%

Fonte: World Justice Project, 2019.

Tal discrepância mereceria atenção especial para compreender se o Brasil apresenta de fato maiores problemas com a observância de direitos ou se por ser um país com o maior número de cursos de direito no mundo, conforme o INEP (2022), um total de 1.625 cursos no ano de 2020, número maior que a soma de todos os outros países do globo, englobando de acordo com Oliveira (2017) aproximadamente 1.100 cursos, faz com que a maior educação jurídica seja predominante para que se reconheçam direitos violados, todavia, esse não é o objeto do presente trabalho.

Necessário frisar que dentre os países listados somente México, Panamá, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, possuem PDO's com atuação em matéria cível.

Isso leva ao próximo ponto: as fontes para obtenção de ajuda para compreender ou solucionar os problemas daqueles que relataram ter vivenciado algum problema nos últimos dois anos podem incluir de um lado internet, livretos, aplicativos e afins, enquanto de outro se concentram assessorias jurídicas de diversas fontes, na forma delineada na tabela e gráfico abaixo:



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

**Tabela 2 - Meio de aconselhamento**

<b>País</b>	<b>Pesq. na Internet</b>	<b>Buscou consult.</b>	<b>Família ou amigo</b>	<b>Adv.</b>	<b>PDO</b>	<b>Corte, Gov. ou Policia</b>	<b>Prof. de saúde e bem-estar</b>	<b>Sin d.</b>	<b>Líder religioso/ comunitário</b>	<b>Org. da soc. civil ou caridade</b>	<b>Outra org.</b>
Argentina	17%	21%	14%	55%	9%	9%	1%	0%	0%	4%	6%
Bolívia	22%	27%	33%	47%	8%	2%	1%	3%	0%	2%	6%
Brasil	19%	13%	40%	31%	10%	1%	7%	5%	1%	2%	5%
Chile	17%	22%	33%	42%	15%	4%	4%	2%	0%	3%	2%
Colômbia	18%	20%	34%	29%	9%	9%	13%	1%	0%	3%	7%
Rep. Dominicana	18%	30%	35%	18%	12%	7%	9%	2%	4%	0%	18%
Guatemala	14%	19%	28%	52%	11%	9%	0%	0%	2%	0%	2%
Mexico	21%	26%	43%	36%	7%	4%	3%	0%	5%	0%	5%
Nicarágua	8%	24%	40%	31%	2%	6%	6%	1%	2%	1%	7%
Panamá	15%	40%	51%	37%	6%	3%	2%	1%	4%	2%	3%
Peru	17%	21%	30%	45%	11%	7%	3%	0%	2%	3%	5%
Uruguai	25%	29%	23%	64%	16%	8%	5%	4%	0%	7%	6%
Venezuela	13%	21%	25%	25%	19%	0%	8%	3%	0%	6%	17%
Média	17%	24%	33%	39%	10%	5%	5%	2%	2%	3%	7%

Fonte: *World Justice Project*, 2019.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

Os escritórios de assistência legal governamentais tendem apenas a ocupar, na maioria dos casos, a terceira posição como fonte de assessoramento, atrás do grupo composto por amigos e familiares e do grupo composto por advogados e serviços profissionais de aconselhamento.

Dentre aqueles que não buscaram assessoramento jurídico, 62% dos entrevistados justificaram a decisão em razão da percepção de baixa complexidade do problema, enquanto 18% apontaram a existência de barreiras de acesso e os demais apresentaram outros motivos, conforme abaixo detalhado.

**Tabela 3 - Sem consultoria**

País	Não buscou ajuda	Problema não era difícil	Barreira de acesso	Outra
Argentina	79%	75%	16%	9%
Bolívia	73%	50%	20%	30%
Brasil	87%	56%	35%	9%
Chile	78%	74%	18%	8%
Colômbia	80%	53%	26%	21%
Rep. Dominicana	70%	87%	4%	9%
Guatemala	81%	60%	28%	12%
México	74%	52%	13%	35%
Nicarágua	76%	51%	14%	35%
Panamá	60%	56%	8%	36%
Peru	79%	62%	21%	17%
Uruguai	71%	68%	11%	21%
Venezuela	79%	65%	16%	19%
Média	76%	62%	18%	20%

Fonte: World Justice Project, 2019.

O Brasil é o país com maior incidência de problemas jurídicos na amostra populacional (69%) e menor busca por orientação jurídica (13%), o que significa que 87% das pessoas não buscaram ajuda, não necessariamente porque o problema não era difícil de se resolver, o que se depreende em razão do maior percentual no quesito barreiras de acesso à justiça (35%), praticamente o dobro da média da região e incluem questões financeiras, tempo, distância e outras.

As formas predominantes de resolução de conflitos são agrupadas em meios de autocomposição: os acordo ou cessão de uma das partes, sendo muitas vezes menor os casos de resolução que envolvem cortes ou mediação e arbitragem.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

Entre 2/3 e 3/4 das situações jurídicas daqueles que conseguiram resolver seus problemas por acordo ou cessão de uma das partes, uma parte alcançou solução por meio de tribunais, procedimentos de mediação e arbitragem ou intervenção de terceiros, o que indica que talvez um método eficiente de

resolução de conflitos seja a tentativa de conciliação de interesses das partes como forma de acesso à justiça, de forma que a busca ao Poder Judiciário não seja limitada, mas constitua fonte subsidiária de resolução conflitos. Observe-se a tabela 4:



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
 Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

**Tabela 4 - Formas de resolução de conflitos**

PAÍS	ARG	BOL	BRA	CHI	COL	RDO	GUA	MEX	NIC	PAN	PER	URU	VEN
Porcentagem de resolução por:													
Uma decisão ou intervenção de um trib. ou autoridade formal	5%	6%	2%	3%	0%	5%	2%	3%	4%	4%	2%	5%	4%
Mediação ou arbitragem	2%	2%	1%	2%	2%	1%	1%	0%	3%	0%	2%	3%	1%
Ação de terceiro	2%	1%	1%	0%	0%	3%	1%	0%	1%	2%	1%	0%	2%
Acordo entre as partes	49%	49%	49%	55%	40%	56%	37%	46%	45%	54%	44%	40%	45%
Cessão da outra parte	4%	5%	8%	4%	8%	9%	5%	4%	4%	4%	7%	14%	5%
Cessão do entrevistado	7%	4%	5%	6%	8%	2%	4%	4%	5%	3%	8%	3%	3%
O problema se resolver sozinho	16%	14%	16%	13%	16%	9%	18%	17%	10%	10%	19%	13%	19%
Se afastar do problema	3%	6%	3%	3%	7%	3%	8%	8%	5%	4%	3%	4%	6%
As duas partes desistirem de resolver o problema	2%	3%	7%	4%	2%	3%	10%	5%	2%	6%	3%	3%	3%
Nenhuma das anteriores	9%	10%	7%	7%	13%	9%	13%	11%	19%	12%	12%	14%	9%
Soma de acordos, cessão e resolução espontânea	76%	72%	77%	78%	73%	76%	63%	72%	64%	71%	77%	71%	73%

Fonte: *World Justice Project*, 2019



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

A maioria dos entrevistados compreendem que os processos são justos, apesar do tempo médio apresentado de 10,7 meses, 57% entendem ser o processo lento e desse grupo de pessoas que utilizou ferramentas judiciais 29% entendem ser o processo caro, todavia, os dados demonstram não ser a questão financeira o principal entrave para resolução dos conflitos.

**Tabela 5 - Percepção do processo**

País	Justo	Lento	Caro	Dificuldade e financeira para resolver	Tempo médio
Argentina	67%	54%	29%	10%	11,5
Bolívia	77%	59%	27%	14%	9,8
Brasil	63%	53%	15%	12%	5,9
Chile	71%	61%	29%	5%	7,1
Colômbia	59%	50%	24%	11%	14,7
Rep. Dominicana	76%	50%	30%	9%	6,3
Guatemala	71%	53%	18%	7%	33,4
México	70%	57%	61%	16%	6,8
Nicarágua	65%	73%	37%	16%	7,2
Panamá	78%	60%	46%	17%	5,4
Peru	72%	64%	31%	20%	13,0
Uruguai	73%	44%	17%	12%	9,8
Venezuela	70%	58%	19%	11%	8,6
Média	70%	57%	29%	12%	10,7

Fonte: *World Justice Project 2019.*

Passemos ao estudo dos quatro países com maior demanda dos escritórios governamentais de assistência legal, que apresentam semelhanças no processo histórico de redemocratização, mas formas distintas de organizar suas Defensorias Públicas.

### 3. MÉTODO Seleção de casos

O estudo de instituições denominadas Defensorias Públicas em diferentes países, para além da semelhança no objetivo básico de prestar assistência jurídica àqueles em situação de vulnerabilidade, não permite concluir que essas instituições compartilham a mesma forma organizacional, modelo de contratação de profissionais, escopo de atuação ou, ainda, compreender qual alcance do serviço em países distintos.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

Isso posto, considerando os dados do *World Justice Project*, realiza-se a seleção de casos para análise com maior profundidade, optando-se pelos países com maior demanda relativa pelos serviços de escritórios governamentais de assistência legal como fonte de ajuda para resolução dos problemas, que são: Brasil (10%), Chile (15%), Peru (11%) e Uruguai (16%). Em complemento, os países com maior demanda possuem como fator comum a utilização de PDO's, denominados de Defensoria ou *Defensas Públicas*, como órgão de assistência jurídica oficial.

Não bastante, fator relevante na seleção de casos refere-se ao passado recente de todos os países, com histórico de governos ditatoriais na segunda metade do século XX e reabertura democrática nos anos finais do mesmo século e a utilização da justiça de transição como instrumento para retomada e estabilização das democracias.

No Brasil o período ditatorial compreende o período entre 1964 e 1988, no Chile e Uruguai os períodos ditatoriais têm como marco inicial o ano de 1973, sendo que no primeiro país a retomada democrática ocorre em 1990 e no segundo em 1985, por fim, no Peru o período ditatorial recente compreende dois períodos entre os anos de 1968 e 1980 e de 1990 a 2000.

Ao menos enquanto instituição nacional Defensoria Pública, todos os quatro países formataram suas instituições no período posterior à redemocratização. No Brasil, apesar de já existir no Rio de Janeiro desde 1954, a Defensoria Pública ganha status constitucional e abrangência nacional com a constituição de 1988; no Chile a Defensoria Pública é criada em 2001; no Peru é criada em 1996, três anos após a *Defensa del Pueblo*, *ombudsman* de Direitos Humanos com atuação coletiva e; por fim, no Uruguai a instituição apesar de existir desde 1917, como Defensoria de Ofício, só adquire a denominação de Defensoria Pública e formatação atual em 2005, AIDEF (2012); Peru (2016).

Tais afinidades e conjecturando a abordagem do trabalho que busca compreender a relevância institucional para a democracia, justificam a seleção dos órgãos desses quatro países como casos a serem objetos de estudo mais aprofundado.

Apresentado o histórico dos sistemas de justiça, revisão bibliográfica sobre acesso à justiça e o papel das Defensorias Públicas na América Latina e Caribe, selecionados casos relevantes para análise, ato continuo realizar-se-á o estudo comparado de direito entre as Defensorias Públicas do Brasil, Chile, Peru e Uruguai, analisando cinco pontos principais: 1) autonomia política, financeira e orçamentária; 2) independência funcional; 3) áreas ou escopo de atuação; 4) cobertura território e número de membros e; 5) atuação coletiva.

O item 1, em consonância com Friedman (2006), PNUD (2010) e o Banco Mundial (2006), considera as recomendações de organismos internacionais e órgãos de fomento, o item 2 aborda a capacidade de atuação sem influência de terceiros em favor do público-alvo, os itens 3 e 5 consideram a literatura previamente exposta em especial os estudos de Cappelletti e Garth (1988) sobre barreiras e acesso à justiça, o item 4, em complemento apura a capilaridade dos serviços como forma de dar maior amplitude ao acesso à justiça e influenciar o processo democrático.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

Os dados dos quatro países foram levantados entre agosto e setembro de 2021, através da inspeção de textos normativos que instituem e regulamentam os serviços, bem como no site oficial dos PDO's e da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF).

Citadas essas informações, conclui-se o capítulo com análise de resultados e considerações sobre os achados preliminares e iniciais.

### Estudos Comparativos de Direito

Os estudos comparados de direito consistem em metodologia especializada para isso, podendo ser destinada a comparar similaridades ou diferenças entre questões legais dos sistemas abordados. Ao tratar do direito processual, possíveis tópicos de estudo de direito comparado podem incluir o sistema de justiça “sistema de autoridade, potencial de poder, indústria de serviços, instituição de bem-estar, burocracia, ou organização de funcionários públicos” (GILLES, 2012, p. 254)

Importante salientar que, embora a essência dos estudos comparados de direito seja comparar um país com outro, a comparação pode ser mais ampla, “mais do que duas leis, mais do que leis, mais do que palavras escritas” (EBERLE, 2011, p. 452), mesmo porque não é simples comparar textos de lei, visto que leis estão assentadas em contextos culturais.

Para Palmer (2005), o estudo comparado de direito é um campo difícil e desafiador que requer imersão em linguagem e no contexto sociocultural para afastar visões etnocêntricas e superficiais.

Gilles (*id.*, 250) complementa o entendimento de que enfatizar uma visão nacional, uma forma de pensar de superioridade, abraçar vínculos psíquicos, ideológicos, culturais, com laços legais, principalmente próprios, costuma ser mais obstrutivo do que conduzir a uma comparação imparcial.

Por fim, uma importante razão para praticar a comparação de regimes procedimentais seria a busca de melhores ferramentas para ampliar a justiça civil em casa, podendo servir como uma forma de promover *insight*, conhecimento e talvez algum grau de harmonia ou entendimento comum em questões críticas. (ZEKOLL, 2019, p. 1035; EBERLE, 2011, p. 51).

### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Defensoria Pública, enquanto conceito parece se aproximar de democracia e cidadania na perspectiva semântica multidimensional. Cada instituição apresenta um núcleo principal, a democracia aponta para uma forma de governo do povo, a cidadania para a relação de direitos e deveres dos indivíduos em determinado Estado e o momento histórico enquanto Defensoria Pública remete à promoção do acesso à justiça de vulneráveis. As três instituições mais do que elementos básicos apresentam dimensões distintas que podem ser utilizadas em sua compreensão.

Ao falarmos de Defensoria Pública, instituição que garante através do acesso à justiça o exercício dos direitos de cidadania e fomenta a democracia, interessa conhecer os meios como se estrutura para promover seu mister de acesso à justiça, de que forma compreende dever realizar esse acesso e quais instrumentos possui para tanto.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

Assim, presente tópico abordaremos quatro dimensões de organização das Defensorias Públicas do Brasil, Chile, Peru e Uruguai, sendo essas dimensões: a) autonomia financeira e orçamentária da instituição; b) independência funcional; c) áreas ou escopo de atuação; d) cobertura territorial e número de membros e; e) atuação em tutela coletiva.

### **a) Autonomia política, financeira e orçamentária**

A abordagem e recomendação de prestação de serviços de assistência jurídica através de órgãos dotados de autonomia é matéria recorrente no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que ao menos nas resoluções da Assembleia Geral nº 2656/2011, nº 2714/2012, nº 2801/2013, e nº 2821/2014, adotou o posicionamento de recomendar que os PDO's tenham garantida sua autonomia financeira e orçamentária.

Para Hely Lopes Meirelles (2013) “a autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação”, necessária aos PDO's por serem passíveis de sofrerem pressões econômicas exercidas pelos demais poderes, sendo uma das garantias mais importantes para prestação de um serviço independente de assistência jurídica, pois de nada adiantaria a autonomia funcional e administrativa se faltassem recursos para implementação de atos de autoadministração (MARTINS, 2016, p. 255).

Quanto a autonomia política, em regra, na América Latina e Caribe, os escritórios governamentais de assistência jurídica são vinculados a algum dos Poderes Constituídos. Dentre os quatro países objeto deste estudo, o Brasil é o único sem relação hierárquica com nenhum Poder, prestando contas ao Poder Legislativo; já Chile e Peru integram o Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, em harmonia com o pensamento de Buta (2020); por sua vez, no Uruguai vincula-se a Defensoria Pública ao Poder Judiciário.

Ainda, dentre os quatro países o Brasil é o único em que o PDO possui iniciativa legislativa e orçamentária, nos demais as propostas orçamentárias e legislativas estão vinculadas e são de iniciativa do Poder a que o PDO está vinculado.

### **b) Independência funcional**

A independência funcional constitui prerrogativa de atuação do defensor público em favor dos usuários dos serviços prestados, com objetivo de garantir que nenhuma influência externa, política, econômica ou de qualquer outra ordem possa influenciar na atuação técnica do profissional. Cabe lembrar que em inúmeras oportunidades o defensor público atuará contra o próprio Estado, contrariando interesses de grupos específicos na promoção e defesa dos direitos dos indivíduos, razão pela qual a independência funcional enquanto garantia configura-se como essencial para atuação livre e independente tecnicamente. Sobre a independência funcional Guilherme Penã de Moraes leciona:

Princípio institucional maior, a independência funcional traduz-se na incoerência de subordinação hierárquica – ou seja, no desempenho de suas funções, os defensores públicos não estão adstritos, em qualquer hipótese, ao comando de quem quer que



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

seja. Cabe acentuar que esse atributo é qualificado como ilimitado, pois os membros da Defensoria Pública, para o exercício de suas atribuições, não se encontram sujeitos, sequer, às recomendações dos órgãos de administração superior da Instituição, pautando suas condutas somente pela lei e por sua convicção (MORAES, 1999, p. 175)

Entre os países comparados, Brasil, Peru e Uruguai apresentam de forma expressa a independência funcional como princípio institucional das respectivas Defensorias Públicas, sendo que no Brasil o princípio consta na Constituição da República Federativa (1988), enquanto no Peru, apesar de não constar no texto constitucional, a lei que orgânica da Defensoria Pública (2009) também é expressa quanto ao princípio da independência funcional técnica dos Defensores e acrescenta como direito destes exercer seu trabalho sem pressão de nenhuma classe e que a autoridade competente deve promover a proteção do profissional quando sua segurança pessoal estiver ameaçada. Por fim, no Uruguai, também por força de lei se garante a independência funcional dos Defensores Públicos em defesa dos patrocinados, devendo nos casos em que se afete a eficácia ou de menosprezo pela função dos defensores serem tomadas medidas para cessar tal situação (URUGUAI, 1992).

No Chile (2001), a constituição vigente à época de redação deste artigo não abordava o tema da Defensoria Pública e a Lei nº 19.718/2001, que instituiu o serviço, também não tratou da garantia de independência funcional de seus membros.

### **c) Áreas ou escopo de atuação**

A definição de áreas, ou matérias, de atuação institucional reflete diretamente na percepção de acesso à justiça, com a definição por parte do estado de quais direitos deseja tutelar e os reflexos sociais esperados. Segundo Machado (2017), “países no qual o órgão defensorial cinge sua atuação a pouco ramos, apequenam os direitos humanos e cravam um patamar de desigualdade de acesso à justiça”, isso porque, de acordo com o autor, aqueles com maior poder econômico irão exercer todos os direitos do ordenamento, enquanto os demais somente os poucos direitos tutelados pelo Estado.

O Brasil apresenta a maior gama de atuação institucional, pois por determinação constitucional deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, ou seja, em todas as áreas do direito, ainda que na prática, como se verá no item seguinte, conte com obstáculos.

No Chile, o serviço criado em 2001 e denominado de “Defensa Penal Pública”, restringe sua atuação em matérias penais e afetas, como atos infracionais e execução penal, o que visa conformar o sistema penal nacional ao sistema adversarial e atender a tratados internacionais de direitos humanos que impõe o direito de defesa como condição de legitimidade de penas impostas pelo Estado.

No Peru, além da atuação penal, a lei de criação dispõe que o órgão defensorial atuará também em favor de vítimas de violência familiar, sexual, abandono moral e material, crianças, adolescentes e idosos ofendidos por crimes contra a vida, corpo, saúde, liberdade e família. Percebe-se que os casos citados se referem à vulnerabilidade estrutural e independem de renda, sendo que nos casos de vulnerabilidade econômica o Estado prestará também assistência jurídica em direito civil e de família, nos termos da lei. Destaca-se o fato de que no país multiétnico os profissionais devem conhecer o



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

idioma aborígene do local onde devam atuar, o que implica também no reconhecimento e aplicação do pluralismo jurídico.

No último país, Uruguai, a Defensoria Pública atua em amplo rol de direito, com algumas restrições, permitindo a seguinte organização transitiva entre o escopo de atuação dos países analisados:

- BRASIL > URUGUAI > PERU > CHILE

Cabe esclarecer, para concluir, que apesar do escopo de atuação ser indicador importante no acesso à justiça, que aponta para o possível grau de exercício da cidadania, esse não é o único a ser considerado, sendo possível avaliar o serviço prestado, ainda que em matérias limitadas, como no Chile, quanto a sua eficácia, podendo na única matéria que atua ser o órgão objeto de transformação social. No Chile, com menor atuação, por exemplo, King (2017) aponta que apesar da eficiência e transparência quando da mudança do paradigma inquisitorial para o adversarial, o órgão ainda sofre de passividade e ineficácia, o que tem corroborado o crescimento do encarceramento no país.

### **d) Cobertura territorial e número de membros**

O Brasil, apesar de contar com maior cobertura de matérias, em dados retirados da ANADEP (2021) apresenta cobertura parcial das unidades jurisdicionais, contando com 6861 defensores públicos, para atender a população estimada de 213,3 milhões de habitantes, sendo os profissionais divididos em estaduais e federais, em 44,2% do território nacional, apesar de disposição constitucional que determina a ampliação do serviço e instalação em todas as unidades jurisdicionais até o ano de 2022.

Já o Chile, como consta na Dpp (2021), conta com 145 defensores da instituição e mais de 300 advogados licitados para prestar atendimento à população de aproximadamente 19,5 milhões de habitantes em todo o território nacional.

Por sua vez, o Peru (2013), atende a população de aproximadamente 32,8 milhões de habitantes, todo o território nacional contava, em 2012, com 1024 advogados conveniados através escritórios para prestar assistência jurídica, sendo referente a essa data o último relatório consolidado, com grande maioria com atribuições penais.

O Uruguai, em concórdia com a AIDDEF (2012) atende todo o território nacional e conta com 277 defensores para uma população estimada de 3,5 milhões de habitantes.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
 Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

**Tabela 6 - Habitantes/Defensor**

<b>País</b>	<b>Habitantes</b>	<b>Defensores</b>	<b>Habitantes/defensor</b>
Brasil	212.559.409	6.861	30.981
Chile	19.116.209	591	32.346
Peru	32.971.486	1.024	32.199
Uruguai	3.473.727	277	12.541

Fontes: IBGE (2022); ANADEP (2021); DPP (2021); PERU (2013); AIDEF (2012); Elaboração própria

Como cada país define os critérios de atendimento, principalmente nos casos de hipossuficiência econômica. Os dados brutos acima demonstrados não são significativos e desconsideram alguns fatores, como o escopo de atuação das defensorias, sendo nesse sentido possível comparar Chile e Peru em um grupo e Brasil e Uruguai em outro.

Feita tal separação percebe-se certa relação nos países de atuação restrita na proporção de defensores por habitante. Já nos casos de atuação ampla, Brasil e Uruguai destoam na relação de profissionais, sendo que o volume de pessoas a serem atendidas no Brasil é 2,47 vezes superior à do Uruguai.

Todavia, outro fator relevante deve ser considerado ao determinar o número ideal de defensores para a população, o fator renda, considerando que a atuação institucional típica se dá em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e a atípica abarca outras vulnerabilidades.

No Brasil, por exemplo, o Ministério da Justiça entende que a relação ideal seria de 1 defensor para cada 15.000 pessoas com renda inferior a 3 salários-mínimos, o que, segundo a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, ANADEP (2021) e o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), importava num *déficit* de 4.528 defensores no ano de 2019.

Significa dizer, mantidos os dois grupos acima, divididos em escopo de atuação, que, considerados fatores econômicos e de distribuição de renda pelo Banco Mundial (2020), a situação quanto ao número de profissionais do Peru tende a ser pior do que a do Chile e do Brasil, apesar da relação aproximada do número de habitantes por defensor. Cabe ressaltar que a situação do Brasil por si só já seria inadequada e não atenderia os parâmetros internos. Se comparada ao Uruguai, a situação do Peru apontaria para uma enorme discrepância na estruturação organizacional, pois há de se presumir que mesmo havendo desigualdade social e concentração de renda, um menor PIB per capita aponta para tendência de existência de maiores índices de pobreza.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
 Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

**Tabela 7 - Índice de habitantes por profissional e PIB**

País	Defensores	Habitantes /Defensor	PIB per capita (US\$)	Índice = (Hab/Def)/PIB	IDH
Brasil	6.861	30.981	6.796,8	4,57	0,755
Chile	591	32.346	13.231,7	2,49	0,832
Peru	1.024	32.199	6.126,9	5,23	0,734
Urugua	277	12.541	15.438,4	0,89	0,793

Fontes: ANADEP (2021); DPP (2021); PERU (2013); AIDEF (2012); Banco Mundial (2022); PNUD (2015) Elaboração própria

**e) Atuação coletiva**

A atuação coletiva foi definida por Cappelletti e Garth (1988) como parte integrante das barreiras de acesso à justiça de segunda dimensão, visto que o direito tradicional, focado no indivíduo, não era capaz de responder a demandas por interesses difusos, que não pertenciam a uma pessoa, mas à uma coletividade determinável ou não.

Nesse contexto, por exemplo, a defesa abstrata de direito humanos, meio ambiente, saúde, segurança, educação de toda uma população não seria possível ou viável de se exercer de forma individual, considerando os custos envolvidos, em algo que é possível se alinhar com as teorias de ação coletiva.

Realizada tal constatação, caberia aos Estados criar mecanismos para promover a defesa de interesses difusos, definindo legitimados para tanto.

Na América Latina, a atribuição das Defensorias para tal mister não é regra, mas exceção, contando apenas com o Brasil dentre os países comparados, com a missão de promover a defesa dos interesses difusos. Fora os países comparados, somente Honduras e República Dominicana também atribuem à Defensoria a atuação coletiva.

Isso não significa dizer que nos outros países latino-americanos, incluindo Peru e Uruguai, não se realize a defesa de interesses difusos, ao contrário, se realiza, mas como regra, na região, tal missão é atribuída às *Defensas del Pueblo*, que tem sua liderança exercida através de indicação política ou eleição periódica.

Em ambos os casos a crítica se dá quando os órgãos não são dotados de autonomia e independência funcional, o que pode levar a prejuízos nas defesas dos interesses difusos por influências externas indevidas.

No Chile, como exceção, entretanto, além de inexistir a *Defensoria del Pueblo*, a Defensoria Pública, mesmo nas matérias em que atua, não possui atribuição para tutela coletiva. Isso posto, chega-se à seguinte formatação das defensorias públicas analisadas:



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

**Tabela 8 - Sumário de resultados**

<b>Quesito/ País</b>	<b>Brasil</b>	<b>Chile</b>	<b>Peru</b>	<b>Uruguai</b>
Autonomia política, financeira e orçamentária	Sim	Não	Não	Não
Independência funcional	Sim	Não	Sim	Sim
Escopo de atuação	Ampl o	Reduzid o	Reduzid o	Ampl o com limitações
Cobertura territorial	Parci al	Total	Total	Total
Atuação coletiva	Sim	Não	Não	Não

Fonte: Elaboração própria

Os resultados expostos apontam para possíveis relações entre a estruturação dos órgãos defensoriais e os resultados do *World Justice Project* no que tange organização dos serviços, barreiras de acesso e busca dos PDO's.

Destaca-se, observando as tabelas 1, 2 e 3, que o menor índice de relatos de barreira de acesso à justiça ocorreu no Uruguai, país com amplo escopo de atuação e cobertura em todo território nacional, não por acaso é nesse país que ocorre a maior busca por orientações dentre aqueles objetos de comparação. Chile e Peru, que atendem também em todo território nacional, ocuparam respectivamente a segunda e terceira posições em demanda dos serviços de assistência jurídica e a mesma posição na ordem crescente de barreiras de acesso à justiça. O Brasil, por sua vez, apesar de atuarem em gama mais ampla de direitos, os PDO's ocupam a última posição em demanda e no país está localizada a maior menção a barreiras de acesso, o que permite concluir que a disposição geográfica é preponderante sobre o escopo de atuação para a utilização dos serviços público de assistência jurídica estatal.

No Brasil a atuação coletiva se coloca como reflexo da autonomia política inexistente nos demais países, mas em relação à autonomia financeira e orçamentária, essas não parecem guardar relação com eficiência e capacidade de auto-organização das Defensorias Públicas, visto que a única que possui tais características é também aquela que menos alcança seu público-alvo, o que se alinha ao apresentado na tese de doutoramento de Bernardo Oliveira Buta (2020), no sentido de que autonomia não se relaciona necessariamente com eficiência.

## 5. CONCLUSÃO

Ao analisarmos o perfil das Defensorias Públicas da América Latina e Caribe constatamos que a hipótese inicial de que apesar do nome e objeto básico idêntico, qual seja promover a assistência jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade, a instituição Defensoria Pública é multidimensional e se estrutura de formas distintas em cada país.

Nos quatro países as organizações se dão de forma distintas dentro dos modelos propostos por Cappelletti e Garth (1988), ou seja, no Brasil e Uruguai os defensores são servidores públicos concursados, pagos pelo Estado. No Chile a composição do órgão é mista com servidores concursados e advogados licitados, atuando os primeiros nas fases iniciais do processo e os segundos dando



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

seguimento aos feitos. Por fim, no Peru a defensoria utiliza o serviço de advogados contratados pelo Estado.

Em países como Brasil e Peru o órgão defensorial tem sua missão de promover a democracia expressa nos textos legais, o que inexistente nos demais.

Chile e Peru tem escopo de atuação limitado em relação às matérias, em nenhum dos dois a Defensoria possui atribuição para atuação coletiva, sendo que no primeiro inexistente ainda a figura do *defensor del pueblo*, que poderia suprir tal lacuna. Brasil e Uruguai possuem grau mais elevado de atuação institucional, sendo esse pleno no Brasil ao incluir todas as matérias de direito e tutela coletiva.

Quanto à abrangência do serviço e adequação de pessoal, o valor adequado é variável de acordo com cada país, mas salienta-se que em todos, exceto o Brasil, a assistência jurídica é prestada em todo o território nacional. No Brasil o serviço atende menos da metade das unidades jurisdicionais e a relação de defensor por habitante não atende aos requisitos do próprio Ministério da Justiça, além de poder afirmar com certeza que a norma constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do órgão em todas as unidades jurisdicionais até 2022 não será cumprida.

Por fim, quanto às hipóteses aventadas, a primeira confirma-se ao se constatar que apesar da nomenclatura “Defensoria Pública”, as agências são distintas em escopos e estruturação; em relação à hipótese dois, a literatura aponta para a relevância dos órgãos de acesso à justiça nos regimes democráticos e relação à relevância das Defensorias Públicas na resolução de conflitos, os dados existentes não permitem conclusão definitiva, destacando-se como relevante a autocomposição entre as partes como meio eficaz de resolução.

### REFERÊNCIAS

- ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. Unbundling institutions. **J Polit Econ.**, v. 113, p. 949, 2005.
- AIDEF. **Diagnóstico de la Defensoría Pública en América.** [S. l.]: AIDEF, 2012 Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Diagnostico-DP.pdf>. Acesso em: 3 set 2021.
- ANADEP. **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil – 2019/2020.** [online]. Brasília/Rio de Janeiro: ANDEP, 2021. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA\\_RELATORIO\\_DIGITAL\\_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf). Acesso em 14 set. 2021.
- ARENDRT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo.** São Paulo, SP: Editora Companhia das Letras, 2004.
- BANCO MUNDIAL. **GDP per capita.** [S. l.]: Banco Mundial, 2022. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.PCAP.CD>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988.** Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 2022.
- BUTA, Bernardo Oliveira. **Autonomy and performance of public agencies: the case of public defenders' offices.** 2020. Tese (Doutorado) - Curso de Administração Pública e Governo, Fundação



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
 Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

Getúlio Vargas, São Paulo, SP, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHILE. **Ley n° 19.718, 10 de março de 2001**. Chile: Ministerio de Justicia, 2001. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=182755>. Acesso em: 2 set. 2021.

DEFENSORIA PUBLICA PENAL DEL CHILE. **La intuición**. Chile: Defensoria Publica Penal Del Chile, 2021. Disponível em: [http://www.dpp.cl/pag/1/13/la\\_institucion](http://www.dpp.cl/pag/1/13/la_institucion). Acesso em: 5 set. 2021.

DIREITOS HUMANOS. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. São Paulo: USP, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 19 ago. 2021.

EBERLE, Edward J. **Methodology of Comparative Law**. [S. l.]: Faculty Scholarship, 2011. p. 29. Disponível em: [http://docs.rwu.edu/law\\_fac\\_fs/29](http://docs.rwu.edu/law_fac_fs/29). Acesso em: 4 set 2021.

FARAZMAND, Ali. The elite question: toward a normative elite theory of organization. **Administrations & Society**, v. 31, n. 3, p. 321-360, 1999.

FRIEDMAN, B. Taking law seriously. **Perspect Polit**, v. 4, p. 261–276, 2006.

GILLES, Peter. Comparative Procedure Law. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 22, n. 24, 2012. DOI: 10.9771/rppgd.v22i24.11899. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11899>. Acesso em: 8 set. 2021.

HEYNE, Lea. **Support for which kind of democracy?. What European citizens want from their democracies, and why they are (dis)satisfied**. 2017. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Artes e Ciências Sociais, Universidade de Zurique, – Zurique, CH, 2017.

HIGLEY, J.; BURTON, M. The elite variable in democratic transitions and breakdowns. **American Sociological Review**, v. 54, p. 17-32, 1989.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Países**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/#/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior**. Brasília, DF: INEP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-superior-graduacao>. Acesso em: 22 fev. 2022.

KING, J. D. The Public Defender as International Transplant. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, v. 38, n. 3, p. 831-894, 2017.

MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. A defensoria pública na América Latina segundo a perspectiva de desenvolvimento de Amartya Sen. In **Acesso à Justiça**. [online]. In: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Maranhão, BR, 2017. Disponível em: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br). Acesso em: 4 set. 2021.

MARTINS, Rodrigo Azambuja. Uma história da defensoria pública. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Claudia Cruz; AMARAI, Claudio do Prado (Coord.). **Os novos atores da justiça penal**. Coimbra, PT: Almedina, 2016.





**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
 Letícia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo, SP: Malheiros, 2013.
- MELO, André Luís Alves de. Assistência jurídica nos países de língua espanhola: defesa pública x defensoria del pueblo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3114, 2012. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20828>. Acesso em: 3 set 2021.
- MOORE, S. The structure of a national elite network. **American Sociological Review**, v. 44, p. 673-691, 1979.
- MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo, SP: Malheiros, 1999.
- NORTH, D. C. Institutions and economic growth: an historical introduction. **World Dev.**, v. 9, p. 1319–1332, 1989.
- OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Avaliações externas em nível superior e os cursos de Direito no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 127-143, 2017.
- PALMER, Vernon Valentine. From Leretholi to Lando: Some examples of comparative law methodology. **The American Journal of Comparative Law**, v. 53, p. 216-290, 2005.
- PEREIRA, Maria da Guia. **O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados**. 2005. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB, 2005.
- PERU. **Boletín Defensa Pública: casos emblemáticos, 25º aniversario** [online]. Peru: CDN, 2021.
- Disponível em: [https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/1782845/BOLETIN%20DEFENSA%20PUBLICA\\_%20%281%29.pdf.pdf](https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/1782845/BOLETIN%20DEFENSA%20PUBLICA_%20%281%29.pdf.pdf). Acesso em: 18 set 2021.
- PERU. **Ley n° 29.360, 14 de mayo de 2009**. Peru: Congreso, 2009. Disponível em: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29360.pdf>. Acesso em: 2 set. 2021.
- PERU. **Memoria institucional: janeiro 2012 – março 2013**, Dirección general de defensa pública y acceso a la justicia . Peru: [s. n.], 2013. Disponível em: <https://viewer.joomag.com/memoria-institucional/0029046001381957582?short&>. Acesso em: 6 set. 2021.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org). **História da cidadania**. 2. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2008.
- PNUD. **Integrating Legal empowerment of the poor in UNDP's work a guidance note**. New York, EUA: United Nations Development Program Publications, 2010.
- PNUD. Relatório de desenvolvimento humano 2015. New York, EUA: United Nations Development Program Publications, 2015. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- RÉ, Aluísio I. M. **Manual do defensor público**. São Paulo, SP: JusPODIVM, 2013.
- SADEK, Maria Tereza. (Org). **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro, RJ: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. ISBN: 978-85-7982-039-7.
- SADEK, Maria Tereza. (Org). SANCHES FILHO, A. O. *et al.* **Justiça e cidadania no Brasil** [online]. Rio de Janeiro, RJ: Centro Edelstein, 2009. 224 p. ISBN 978-85-7982-017-5.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

DEFENSORIAS PÚBLICAS, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA  
 Leticia Oliveira Calixto de Jesus, Gustavo Alves de Jesus

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. *In*: MICELI, S. **O que ler na ciência social brasileira**. Sumaré, SP: [s. n.], 2022. Vol. 4.

SARACENO, Margherita. Justice: greater access, lower costs [online]. **Ital Econ J**, v. 4, p. 283–312x, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40797-017-0059-x>. Acesso em: 1 ago. 2021.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 16, p. 69-94, 2003.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012.

URUGUAY. **Ley n° 16.320, 17 de noviembre de 1992**. Uruguay: [s. n.], 1992. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/16320-1992/387>. Acesso em: 2 set. 2021.

V-DEM. **Varieties of Democracy**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.v-dem.net/en/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

WORLD BANK. **World development report 2006**: equity and development. New York: Oxford University Press, 2006.

WORLD JUSTICE PROJECT. **Base de dados “Global insights on access to justice 2019**. [S. l.]: World Justice Project, 2019. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/global-insights-access-justice-2019>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ZEKOLL, Joachim. **Comparative civil procedure, in The Oxford handbook os comparative law** [online]. 2. ed., Oxford: Oxford University Press, 2018. Disponível em: [www.oxfordhandbook.com](http://www.oxfordhandbook.com). DOI: 10.1093/oxfordhb/9780198810230.013.42.